



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000499/2003-15
Recurso nº : 140.340
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : REJANE CARVALHO GOMES DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102- 47.188

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Presunção legal relativa estabelecida pelo art.42 da Lei 9.430 de 1.996. Comprovada a origem dos valores transitados pela conta bancária, estes devem ser excluídos da exigência. Multa de 75% sobre saldo remanescente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REJANE CARVALHO GOMES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor de R\$ 174.435,62, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM:

24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000499/2003-15

Acórdão nº : 102- 47.188

Recurso nº : 140.340

Recorrente : REJANE CARVALHO GOMES DE SOUZA

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 04.02.2003 em razão de acréscimo patrimonial a descoberto no período de julho a dezembro de 1998 e omissão de rendimentos no período de agosto a dezembro de 1998, ambas infrações agravadas com multa de 112%.

A DRJ de origem acolheu parcialmente a Impugnação e afastou a infração no que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto, assim se manifestando às fls. 177 e 178:

" ... Considerados aqui como recursos os rendimentos omitidos, representados pelos depósitos de origem não comprovada, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado é nulo, como se verifica no cálculo a seguir Dessa forma, inexistindo a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, rejeita-se a infração."

A multa de 112% também restou reduzida para 75% pela DRJ de origem que considerou atendidas as intimações formuladas.

Remanesce portanto, como objeto da presente lide e deste Recurso Voluntário, os depósitos bancários com origem não comprovada.

São os seguintes os depósitos bancários com origem não comprovada apontados no Auto de infração, às fls. 06, 115 e 125 que totalizam o montante de **R\$ 336.995,41**, base de cálculo do imposto de R\$ 91.130,14 mantido pela DRJ de origem, acrescido da multa de 75%:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000499/2003-15
Acórdão nº : 102- 47.188

31.08.1998 – R\$ 37.243,19
30.09.1998 – R\$ 131.196,40
31.10.1998 – R\$ 81.251,50
30.11.1998 – R\$ 60.128,50
31.12.1998 – R\$ 27.175,56

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000499/2003-15
Acórdão nº : 102- 47.188

V O T O

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Em sua defesa, alega a Recorrente que constituiu uma sociedade de transporte denominada GIULIA TRANSPORTES LTDA. cujo contrato social se encontra apensado aos autos as fls. 128. (cópia autenticada).

Data o referido documento de 20.11.1997 com registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 04.12.1997 (fls.130 dos autos).

Consta também em apenso, às fls. 131 e seguintes, cópia autenticada da 1ª alteração do contrato social da referida empresa de transportes, devidamente registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro em 06.08.1998.

Em razão da constituição dessa sociedade, alega a Recorrente que teria feito uso de sua conta particular para fazer transitar valores pertencentes à pessoa jurídica acima mencionada.

Para comprovar a assertiva, anexa a Recorrente às fls. 135 em diante, cópias autenticadas de recibos de pagamentos feitos à referida sociedade, com os correspondentes comprovantes de depósitos na sua conta bancária pessoal. (HSBC n. 0269 . 05395-99) no valor de R\$ 40.397,47 de 02.07.1998 (fls. 135.); R\$ 171,00 de 09.07.1998 (fls. 136.); R\$ 6.674,20 de 25.06.98 (fls.137); R\$ 27.511,34 de 17.06.1998 (fls.138: R\$ 48.184,70 em (data ilegível... 1998 – fls. 139); R\$ 51.496,71 de 17.07.1998 (fls. 143) que totalizam **R\$ 174.435,62**

Em todas as fls. acima mencionadas constam como comprovantes, cópias autenticadas do recibo emitido pela empresa GUILIA TRANSPORTES LTDA. em nome do tomador do serviço, contendo o valor respectivo, acompanhado do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000499/2003-15

Acórdão nº : 102- 47.188

documento de depósito bancário, na conta da Recorrente junto ao HSBC, cujo número corresponde àquele apontado pela r. Fiscalização.

Como a autuação se refere à falta de origem de depósitos bancários no montante de R\$ 336.995,41 e diante dos esclarecimentos apresentados pela Recorrente, entendo que a soma de R\$ 174.435,62 deve ser excluída da base de cálculo exigida pela decisão recorrida, remanescendo como depósito de origem não comprovada o valor de R\$ 162.559,79, montante sobre o qual deve ser aplicada a alíquota correspondente, bem como, a multa de 75% e demais acréscimos legais.

As provas trazidas pela Recorrente, afastaram a presunção legal relativa ("jûris tantum") estabelecida pelo artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996 de omissão de rendimentos no que se refere ao montante excluído.

Nestas condições **ACOLHO PARCIALMENTE O RECURSO para excluir da exigência o valor de R\$ 174.435,62.**

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM